



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 159, DE 2012 (Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para vedar a conjugação de licença particular com outra modalidade de licença quando a soma dos períodos for superior a 120 dias por sessão legislativa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC 299/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta parágrafo ao artigo 235, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para vedar a concessão sucessiva de licença para tratar de interesse particular com outra modalidade de licença quando a soma dos períodos for superior a 120 dias por sessão legislativa.

Art. 2º O artigo 235, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n.º 21 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 235.

.....

.....

§ 7º A licença para tratar de interesse particular não poderá ser concedida, de forma sucessiva, com outra modalidade de licença, quando a soma dos respectivos períodos superar o prazo de 120 dias consecutivos por sessão legislativa. (NR)”

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 56, regula as hipóteses de afastamento do parlamentar para a obtenção de licença para tratamento de saúde ou para tratar de interesse particular, sem que ocorra a perda do mandato.

Determina, ainda, em seu § 1º, que será convocado o suplente nos casos de concessão de licença que ultrapassar os 120 dias. O art. 235 do Regimento Interno desta Casa, por sua vez, reproduz a disciplina constitucional, limitando, todavia, o lapso temporal do afastamento a 120 dias por sessão legislativa.

Observa-se, portanto, que a vontade do legislador constituinte foi preservar e prestigiar a representação político-parlamentar, exigindo a convocação do suplente sempre que o afastamento do titular se estender por lapso temporal superior a 120 dias.

Ocorre que, nos estritos limites constitucionais e regimentais, a licença para tratar de interesse particular só poderá ser concedida pelo prazo máximo estabelecido nos textos constitucional e regimental, qual seja, 120 dias, não ensejando, por si só, à falta de dispositivo normativo que o autorize, a convocação de suplente.

Tem-se verificado que, diante dessa limitação, muitos parlamentares tem recorrido à prática de requerer a concessão conjugada da licença para tratar de interesse particular sucessivamente com outra modalidade de licença – usualmente a licença para tratamento de saúde - a fim de alcançar um período de afastamento superior a 120 dias, como forma de garantir a convocação do suplente e a consequente continuidade da representação político-parlamentar. Há casos de parlamentares que se afastam por um único dia para tratamento de saúde e, ao emendar esse único dia ao período de 120 dias para tratar de interesse particular, provocam a convocação do suplente.

Por outro lado, tal prática também revela-se danosa para a imagem da Casa. Muitas vezes, a conhecida “*licença conjunta consecutiva*” é utilizada em período eleitoral, quando então os parlamentares licenciados envolvem-se em atividades eleitorais e partidárias, atendendo a compromissos políticos, ou se afastam para participar ativamente de campanha eleitoral, porém mantendo a estrutura funcional de seu gabinete parlamentar tanto na Câmara, quanto no Estado

pelo qual foi eleito, amparando-se na legislação interna da Casa (Ato da Mesa nº 37, de 1979). Tais funcionários deveriam atender ao suplente que assume temporariamente, porém, na prática, a imprensa tem denunciado abusos.

Durante o último período eleitoral inúmeras reportagens veicularam o mau uso da *“licença conjunta consecutiva”* para manutenção dos gabinetes. Cita-se, a título de exemplificação, a reportagem da Folha de São Paulo, intitulada *“Parlamentares tentam manter assessores durante licença”*, publicada em 14 de agosto de 2012. Assim, em que pese ser essa uma prática lícita, deve ser rechaçada, pois resulta em prejuízo para a imagem da Câmara.

Por todo o exposto, e para evitar o artificialismo das licenças conjugadas, bem como para preservar a imagem desta Casa, solicitamos o apoio dos demais pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2012.

DEPUTADO RUBENS BUENO

PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [*“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*](#)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal.

§ 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 15, de 2003, renumerando os demais)*

§ 2º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 4º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 5º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Art. 236. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

ATO DA MESA Nº 37, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Regulamenta os arts. 237 e 245 do Regimento Interno.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLVE:

Art. 1º Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões da Câmara, ou de atender aos deveres do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde, com a percepção integral dos subsídios, com exclusão devida pelo comparecimento às sessões extraordinárias.

§ 1º Se a licença for de cento e vinte ou mais dias, com a conseqüente convocação do respectivo suplente, somente fará jus à percepção dos subsídios.

§ 2º O titular não poderá interromper a licença no caso do parágrafo anterior.

§ 3º Os servidores lotados no Gabinete do titular não poderão ser substituídos, salvo por motivo de força maior, durante a sua licença. A indicação será sempre do titular.

Art. 2º Ao Deputado afastado do exercício do mandato a fim de exercer as funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital, e que tenha optado pelos subsídios, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 1º.

.....

.....

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 21, DE 1989

Cria, no Grupo-Atividades de Apoio Legislativo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, a Categoria Funcional de Revisor Legislativo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Fica criada, no Grupo-Atividades de Apoio Legislativo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, a Categoria Funcional de Revisor Legislativo, designada pelo código CD-AL-027.

Art. 2º As atribuições básicas da Categoria Funcional de Revisor Legislativo, a que estão obrigados os ocupantes dos respectivos cargos, são as seguintes:

- I - planejamento, coordenação, orientação e supervisão dos trabalhos de revisão;
- II - estudos e pesquisas visando à elucidação de erros de grafia e emprego das regras gramaticais e à complementação de dados contidos na obra;
- III - assessoramento em matérias da especialidade;
- IV - elaboração de pareceres sobre questões relacionadas à área destas atribuições;
- V - elaboração de textos de apresentação de obras, notas do editor e erratas;

VI - revisão gramatical, ortográfica, datilográfica e tipográfica de originais e provas, utilizando as técnicas, sinais e convenções próprios;

VII - elaboração de relatórios relacionados às atividades respectivas;

VIII - desempenho de tarefas em que esteja implícita a atividade de revisão.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos da Categoria Funcional de Revisor Legislativo pertencem ao regime estatutário, a cujas normas se submetem.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
